



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A (IN)EFETIVIDADE DA LEI N.º 7.716/89 NO COMBATE AO RACISMO

Carla Soares Coutinho

Rio de Janeiro
2024

CARLA SOARES COUTINHO

| A (IN)EFETIVIDADE DA LEI N.º 7.716/89 NO COMBATE AO RACISMO

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C.F. Areal
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca Neto
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2024

A (IN)EFETIVIDADE DA LEI N.º 7.716/89 NO COMBATE AO RACISMO

Carla Soares Coutinho

Graduada pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Advogada.

Resumo – persiste no Brasil, mesmo após mais de um século da abolição da escravatura, reflexos estruturais do sistema escravista. Dessa forma, o combate ao racismo deve ser pauta constante em todas as esferas de poder. A Constituição de 1988, chamada de "Constituição Cidadã", tem como um de seus objetivos promover o bem de todos, sem preconceito de raça ou de cor, além de repudiar o racismo. Diante desse mandamento, questiona-se se a Lei nº 7.716/89 e suas atualizações contribuem efetivamente para a mudança desse paradigma social, analisando se as sanções estabelecidas são suficientes para atingir a tríplice função da pena, notadamente a prevenção geral, e como a inclusão da injúria racial no gênero racismo altera esse cenário.

Palavras-chave – Direito Penal. Lei nº 7.716/89. Combate ao Racismo. Injúria Racial.

Sumário – Introdução 1. A tríplice finalidade da pena e a sua contribuição para a efetividade na lei penal. 2. Os parâmetros utilizados pelo legislador na Lei n.º 7.716/89 como desestímulo à prática do crime de racismo. 3. As recentes modificações na Lei Caó e suas contribuições para a mudança de paradigma no combate ao racismo. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa que trata da lei de combate ao racismo e suas alterações, tem como objetivo analisar a efetividade da Lei nº 7.716/89, como ferramenta eficaz para promover a mudança de paradigma no combate ao racismo pós-constituição de 1988. A análise inclui as recentes alterações na referida lei, dentre elas, a introdução da injúria racial como uma espécie do gênero racismo, o que a tornou inafiançável e imprescritível.

Para esse fim, na abordagem foi utilizada a metodologia qualitativa, com foco na exposição das características de institutos jurídicos como, as teorias que tratam da finalidade da pena e sua relação com a eficácia social da norma. Quanto ao objetivo, a pesquisa é explicativa, pois busca apurar e comparar os parâmetros sancionatórios abstratos utilizados pelo legislador para conferir (in)efetividade à norma penal objeto do estudo. Para tanto, recorre-se ao procedimento da pesquisa bibliográfica, notadamente no que diz respeito à análise da lei, da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A prática do racismo, em suas diversas modalidades e subdivisões, constitui um crime que viola profundamente a dignidade da pessoa, levando o indivíduo a questionar o próprio valor como ser humano. No primeiro capítulo, são apresentados conceitos

relacionados às teorias da finalidade da pena e a eficácia da norma, fazendo um paralelo entre a eficácia social e a finalidade da prevenção geral.

O Estado tem atuado, no âmbito administrativo, na criação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade, como as ações afirmativas, a exemplo da política de cotas raciais para ingresso em universidades e em cargos públicos. Ao Poder Judiciário, cabe a missão de conferir efetividade à norma penal, interpretando-a e aplicando-a à luz dos objetivos e princípios constitucionais. Já ao legislador infraconstitucional compete cumprir o mandamento constitucional por meio da criação de norma específica, alinhadas à relevância que a Constituição atribuiu ao combate ao racismo.

O segundo capítulo aborda os parâmetros sancionatórios utilizados pelo legislador para o crime de racismo, avaliando se eles são razoáveis e proporcionais quando comparados a outros delitos, como o de furto em concurso de pessoas e o abandono de animais. Observa-se o cumprimento formal do mandamento constitucional, com a edição da lei após um ano da promulgação da Constituição. Contudo, discute-se se, do ponto de vista material, a normativa foi suficiente para alcançar o objetivo constitucional.

O último capítulo aponta algumas modificações legislativas que, em um primeiro momento, sugerem o início de uma mudança de paradigma no combate ao racismo. Entre essas alterações, ressalta-se a introdução do §3º ao artigo 140 do Código Penal, pela Lei nº 9.459 de 1997, que qualificou a injúria racial quando praticada com base na utilização de elementos referentes à raça, cor ou etnia.

Outra importante modificação analisada no último capítulo foi a introduzida pela Lei nº 14.532, de 2023, que incluiu a injúria racial como uma modalidade de racismo, após uma decisão emblemática do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. O capítulo também discute as consequências dessa inclusão e os possíveis reflexos na efetividade da norma para o cumprimento do mandamento constitucional.

1. A TRÍPLICE FINALIDADE DA PENA E A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVIDADE DA LEI PENAL

O Estado desde sempre recorreu ao Direito Penal como instrumento de controle social, embora existam alternativas menos gravosas para regular a convivência humana. Conforme ideia aristotélica o homem é um ser naturalmente social e a pacificação, desejada pelo Estado e pelos indivíduos, exige, entre outros fatores, que a norma penal seja efetiva.

Uma análise mais acurada da efetividade da norma penal, passa pelo crivo do que se entende por finalidade da pena, haja vista que “a concepção de direito penal está intimamente relacionada com os efeitos que ele deve produzir, tanto sobre o indivíduo que é o objeto da persecução estatal, como sobre a sociedade na qual atua.”¹

A finalidade da pena é objeto de grandes discussões desde a Idade Média. Nas concepções modernas do direito penal, a finalidade está intimamente relacionada às teorias da pena. Na passagem de uma concepção retributiva para uma concepção preventiva, há três principais teorias que se debruçam sobre essas finalidades: a) as teorias absolutistas ou retribucionistas; b) as teorias relativas (prevenção geral e prevenção especial) e; c) as teorias unificadoras ou ecléticas.²

Cezar Roberto Bitencourt em seu Tratado de Direito Penal ensina que para as teorias absolutistas, que têm entre seus defensores dois grandes pensadores como Kant e Hegel, a imposição da pena é um castigo, é a maneira de compensar o delito, é a retribuição do mal causado pelo delinquente como ideia de justiça. Com a ruptura do estado absolutista e o desenvolvimento do capitalismo, a pena não mais se fundamenta na religião e passa a ter caráter retributiva à violação da ordem jurídica.³

Diferente das teorias absolutistas, que entendem a pena como retribuição a um ato pretérito, as teorias relativistas ou preventivas, também conhecidas como utilitaristas, veem a pena como um instrumento de prevenção, com finalidade inibitória às práticas de delitos futuros. Explica Cezar Bitencourt, “para a teoria da prevenção geral, a ameaça da pena produz no indivíduo uma espécie de motivação para não cometer delitos”⁴. O desenvolvimento dessas teorias se divide em duas vertentes: a prevenção geral e a prevenção especial, que se subdividem em positiva e negativa.

Na vertente da prevenção geral negativa a pena se direciona a coletividade, ou seja, a pena imposta a um indivíduo deve agir no psicológico dos demais membros da sociedade de tal modo que o de desestime a prática delitiva. Já para a vertente da prevenção geral positiva o intuito não é intimidatório⁵. A imposição da pena visa o reforço coletivo da vigência da lei (existência, validade e eficácia), vale dizer, manifestar a higidez e estabilidade da ordem jurídica, pela aplicação da lei.

¹ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal**: parte geral. v.1. Disponível em: Minha Biblioteca, (30th edição). Grupo GEN, 2024. p.109. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629325/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

² CUNHA, Rogério S. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

³ BITENCOURT, *op. cit.*

⁴ *Ibid.*, p.123.

⁵ *Ibid.*, p.125-126.

Noutro giro para a vertente da prevenção especial, o foco não é o grupo social. A pena tem como fim a figura do próprio condenado. Em uma perspectiva especial negativa, a pena se ocupa de evitar que o agente reitere na prática criminosa, evitando assim a reincidência. De outra sorte, na perspectiva especial, positiva a pena tem por fim devolver à sociedade um indivíduo socializado, visa, portanto, a ressocialização do delinquente⁶.

A terceira teoria, conhecida como unificadora, mista ou eclética, é a responsável por reunir os principais aspectos da teoria absolutista e relativas. Signatários dessa teoria entendem não ser possível dissociar da pena uma finalidade da outra. De modo que a aplicação da sanção penal é ao mesmo tempo, uma retribuição ao delinquente pela prática do delito e uma prevenção à realização de novos delitos (prevenção geral e especial).⁷

Não obstante, às teorias destacadas, é importante trazer a lume ainda a moderna vertente da prevenção geral positiva, que se divide na fundamentadora de Welzel e Jakobs, que concebem a pena como um reforço dos valores contidos na norma e na vertente limitadora, capitaneada por Hassemer e Roxin.⁸

Sob esse último aspecto, a prevenção geral se fundamenta na limitação do poder punitivo em um Estado de Direito, impedindo, por exemplo, o aumento de pena sobre o pretexto de ressocialização do indivíduo. Embora plausível e recomendável essa perspectiva, dever ser equilibrada com a necessidade de garantir a efetividade do comando normativo penal. Nesse sentido, Bitencourt destaca:

[...] a diminuição da pena e/ou sua diversificação em prol da ressocialização encontram, contudo, como limite, a necessidade de estabilização do sistema (prevenção geral positiva), de modo que apesar da clara tendência de reduzir a intensidade da intervenção estatal, esta não pode resultar na completa frustração da eficácia preventivo-geral da pena [...].⁹

O sistema jurídico brasileiro, segundo entendimento majoritário, adotou, com base no art. 59 do Código Penal, a teoria mista da pena.¹⁰ No sistema adotado, pode ser extraído de forma sintetizada que a aplicação da pena como resposta estatal ao infrator tem três finalidades: retribuir o mal causado pelo infrator; prevenir a reincidência em novos crimes, intimidar e desestimular outros indivíduos; ressocializar e reeducar o indivíduo.

Guilherme de Souza Nucci resume ainda:

⁶ CUNHA, Rogério S. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

⁷ *Ibid.*, p.514-516.

⁸ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte geral**. v.1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629325/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

⁹ *Ibid.* p.140.

¹⁰ CUNHA, *op. cit.*

[...] na realidade, em nosso entendimento, a pena possui caráter multifacetado, implicando retribuição, o que continua a imperar no inconsciente coletivo da sociedade, bem como no próprio texto legal (art. 59, CP), além de significar prevenção geral positiva (reafirmação dos valores e da efetividade do direito penal) e negativa (intimidação à sociedade) e prevenção individual positiva (reeducação) e negativa (retirada do condenado do convívio social quando necessário).[...]¹¹

Para Cunha, cada uma dessa tríplice finalidade será observada em momentos diferentes e específicos. A prevenção geral se apresenta quando o legislador tipifica uma conduta como crime, lhe cominando uma sanção penal em abstrato. Ao estabelecer no preceito secundário o mínimo e o máximo da pena, a validade da norma é reafirmada e o cidadão é desencorajado a prática delitiva, observadas neste caso a prevenção geral positiva e a negativa respectivamente. Praticado o delito, cabe ao magistrado a observância da finalidade retributiva e da preventiva especial.¹²

Compreendidas as finalidades da pena como ferramenta de controle social, é essencial resumir o processo de criação das normas em três planos: existência, validade e eficácia. Embora não seja o foco tratar da existência e validade, que dizem respeito aos critérios formais e materiais na criação e publicação das normas, destaca-se o plano da eficácia, que se divide em jurídica e social, pois é no campo da eficácia que as finalidades da pena influenciam com mais clareza a efetividade da norma e vice-versa.

A eficácia da norma, para Norberto Bobbio está intimamente ligada à sua aceitação pela sociedade em que está inserida.¹³ Para Miguel Reale, diferente da compulsoriedade imposta pela validade formal da norma, a eficácia se refere à aplicação ou execução da norma, é a adesão espontânea no meio social. Segundo o autor: “O Direito autêntico não é apenas declarado mas reconhecido, é vivido pela sociedade, como algo que se incorpora e se integra na sua maneira de conduzir-se. A regra de direito deve, por conseguinte, ser formalmente válida e socialmente eficaz.”¹⁴. Nesse contexto a eficácia jurídica pode ser entendida como a aptidão da norma em produzir seus efeitos no mundo jurídico.

Noutro giro, a eficácia social está relacionada à capacidade da norma de surtir seus efeitos no meio social. Não por outra razão, a eficácia em seu plano social ordinariamente vem sendo traduzida ou associada à efetividade da norma.

¹¹ NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994310/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994310/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12]!/4). Acesso em: 20 ago. 2024

¹²CUNHA, Rogério S. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p.515-516.

¹³BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista; Ariani Bueno Sudatti, apresentação Alaôr Caffé. São Paulo: EDIPRO, 2001. p. 47- 48.

¹⁴REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.104

Em outros termos, uma norma pode ser considerada efetiva quando observada por seus aplicadores e destinatários e produz os efeitos práticos que dela se espera. A teoria mista adotada no sistema penal brasileiro ao menos formalmente contribui para essa efetividade, haja vista a determinação legal de observância da tríplice finalidade pelo meio social quando da sua criação e execução.

Nesse sistema, para tanto o legislador quando da criação deve ser capaz de tipificar a conduta de forma objetiva e lhe cominar sanção adequada para que sua aplicação seja efetiva e capaz de atender a prevenção geral, ou seja, deve ser suficiente para que o meio social entenda de forma clara a conduta tipificada como crime e a pena em abstrato deve ser adequada ao bem jurídico que se pretende proteger.

No preceito secundário, em que se baliza o mínimo e o máximo da pena, a previsão deve ser apta a desencorajar os cidadãos à prática da conduta, reafirmando a validade da norma e atendendo a sua finalidade preventiva geral, positiva e negativa. Ao judiciário cabe a missão de aplicação da norma de modo a torná-la efetiva por meio da observação da finalidade retributiva e da prevenção especial.

É possível vislumbrar que o Estado não deve, por meio da pena, usar um condenado para alcançar fins escusos, contudo a não intervenção do Estado de forma adequada pode gerar a ineficácia da norma penal, tornando-a uma mera folha de papel.

2. OS PARÂMETROS UTILIZADOS PELO LEGISLADOR NA LEI N.º 7.716/1989 COMO DESESTÍMULO À PRÁTICA DO CRIME DE RACISMO

Para uma melhor compreensão da análise desse capítulo, importante traçar um panorama histórico, ainda que sucinto. A Lei nº 1.390 de 3 de julho de 1951,¹⁵ conhecida como lei Afonso Arinos, foi a primeira lei brasileira a tratar do racismo. Um marco importante para a época, porém sem nenhuma gravidade prática, tendo em vista que a conduta foi capitulada como uma contravenção penal sem previsão de condenação.

Trinta anos mais tarde, foi aprovado o projeto de Lei nº 7.437 de 20 de dezembro de 1985,¹⁶ que ampliou a lei Afonso Arinos. Considerado como mais uma vitória do movimento da época, entretanto sem efeitos relevantes diante da gravidade do assunto.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951.** Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 ago. 2024.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985.** Inclui, entre as contravenções penais, a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390, de 3 de

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988,¹⁷ considerada uma constituição cidadã, o crime de racismo tornou-se expressamente inafiançável, imprescritível e sujeito a pena de reclusão. Considerando que esses institutos são exceções no direito penal, extrai-se que o constituinte originário quis que o legislador infraconstitucional desse tratamento diferenciado e mais gravoso ao combater o racismo por meio do direito penal, haja vista a importância do bem jurídico tutelado.

Conferindo efetividade aos comandos constitucionais, em 5 de janeiro de 1989, foi aprovado o projeto de Lei nº 7.716¹⁸, de autoria do então deputado e militante do movimento negro Carlos Alberto Oliveira dos Santos, o Caó. A lei ficou conhecida por seu nome e suas demais alterações ampliaram o seu alcance, tornando mais gravosas as sanções, que passaram a prevê pena de reclusão.

Destaca-se que, durante quase quarenta anos, período em que vigorou a primeira lei que tratava de racismo, em caso de condenação, o crime era punido com detenção. Isso significava, em regra, que o infrator iniciava o cumprimento da pena em regime semiaberto, o que na prática, implicava uma série de benefícios para o infrator e um desestímulo ao cumprimento da norma. A alteração da sanção para pena de reclusão, em princípio, tornou a punição mais gravosa, pois, nesse caso é possível que o cumprimento da pena se inicie em regime fechado.

Superado esse panorama histórico, serão analisados, de forma sintetizada e comparativa, se os parâmetros utilizados pelo legislador infraconstitucional são suficientes para desestimular a conduta e, assim, alcançar a efetividade que se espera da norma, sem considerar neste primeiro momento as alterações introduzidas pela Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023¹⁹.

É cediço que o bem jurídico tutelado no crime de racismo é a igualdade, consagrada no texto constitucional como um dos direitos individuais mais importantes e pressuposto do

julho de 1951 - Lei Afonso Arinos. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 ago. 2024.

¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 ago. 2024.

princípio da dignidade humana. O crime de racismo se materializa na conduta discriminatória dirigida à coletividade ou grupo de pessoas. Rogério Sanches sintetiza: “o racismo previsto na Lei nº 7.716/89, pressupõe-se sempre uma espécie de segregação (marginalizar, pôr à margem de uma sociedade) em função da raça ou da cor”²⁰.

Tomando por base que no Brasil a segregação racial ocorre, em sua maioria, de forma velada, é difícil, em determinadas circunstâncias, demonstrar no campo probatório que se está diante de uma conduta delitiva.

A título de exemplo, o inciso II, §1º, do artigo 4º da Lei Caó²¹ prevê como conduta típica, impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional em empresa privada. Contudo, não é raro que pessoas deixem de ser selecionadas ou não consigam ascender a cargos mais promissores por questões étnico-raciais, disfarçadas sob argumentos diversos e inverídicos.

Mesmo a conduta acessória prevista no *caput* do art. 20 da lei, embora tipificada como crime autônomo por uma questão de opção de política criminal, é residual, ou seja, só se aplica quando a conduta não se enquadra em outro tipo específico. Além de demasiadamente genérica.²²

Sobre essas dificuldades, ressalta Santos:

[...] a maioria das denúncias de crimes de preconceito e discriminação racial não se converte em processos criminais e, dos poucos processados, um número ínfimo de perpetradores dos crimes é condenado. A falta de uma investigação diligente, imparcial e efetiva, a discricionariedade do promotor para fazer a denúncia e a tipificação do crime – que exige que o autor, após a prática do ato discriminatório, declare expressamente que sua conduta foi motivada por razões de discriminação racial – são fatores que contribuem para a denegação de justiça e a impunidade no que diz respeito aos crimes raciais. [...] ²³

Extraí-se desse aspecto que as condutas descritas na lei se mostram um tanto quanto insuficientes, haja vista a dificuldade do seu enquadramento. Essa ausência de objetividade na previsão normativa prejudica, pelo menos em alguma medida, a finalidade da prevenção geral do direito penal.

²⁰ CUNHA, Rogério Sanches, **Manual de Direito Penal**, V. Único, Salvador: JusPodivm, 2021, p.93.

²¹ BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

²² SANNINI, Francisco. **Crime de racismo não admite participação, mas apenas autoria**. 29 de março de 2024, 13h23. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-mar-29/crime-de-racismo-nao-admite-participacao-mas-apenas-coautoria/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

²³ SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Câmara, 2013, p.237, *apud* SERTÃO, Silvano Antonio de Oliveira, Da (in)eficácia das normas antirracismo no Brasil. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/da-in-eficacia-das-normas-antirracismo-no-brasil.htm#indice_10. Acesso em: 07 ago.2024.

No tocante ao preceito secundário, em que o legislador infraconstitucional fixa o mínimo e o máximo da pena a ser imposta, a finalidade é desestimular a conduta delitiva por meio da previsão em abstrato, conforme o que se afirma na prevenção geral negativa²⁴. Todavia, não é o que se extrai dos dispositivos supramencionados quando da análise dos parâmetros quantitativos utilizados pelo Estado no seu poder de legislar e dever constitucional de enfrentamento ao racismo.

A título de exemplo, tomando por base o preceito secundário do *caput* do art.20 da lei em comento,²⁵ cuja pena de reclusão é de 1 a 3 anos e multa, verifica-se que, ao ser comparado à pena do crime de furto em concurso de agentes (art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal)²⁶ cuja pena é de 2 a 8 anos e multa, ou à do crime de maus-tratos de animais (art. 32, §1º-A da Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998)²⁷ cuja pena é de 2 a 5 anos de reclusão, mais multa e proibição da guarda do animal, a pena para o crime de racismo se mostra ínfima diante da relevância do bem jurídico a ser protegido.

Não se nega a importância da proteção ao direito de propriedade, que, inclusive, está previsto na Constituição de 1988 como um dos direitos fundamentais (art. 5º, XXII)²⁸. Tampouco se olvida da relevância da proteção aos animais, assegurados no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição.²⁹

Todavia observar-se que se duas ou mais pessoas se unirem para furtar uma bicicleta, o Código Penal prevê no preceito secundário uma pena de reclusão de 2 a 8 anos. De outra sorte, se uma ou dez pessoas se unirem para praticar, induzir ou incitar a discriminação, a pena é de reclusão de 1 a 3 anos.

Em outros termos, é mais benéfico, do ponto de vista jurídico, para o infrator se unir a outro para praticar um crime contra um grupo de pessoas ou coletividade do que para furtar a bicicleta de um único indivíduo. Essa desproporção não é razoável, pois ao fim e ao cabo,

²⁴ CUNHA, Rogério Sanches, **Manual de Direito Penal**. V. Único. Salvador: JusPodivm, 2021, p.93.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

²⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul.2024.

²⁹ *Ibid.*

sugere uma mensagem negativa e desumana, qual seja, o negro no Brasil parecia estar mais protegido quando era considerado um patrimônio do seu senhor do que agora em liberdade.

Do mesmo modo, a pena prevista para quem pratica atos de abuso, entendidos como falta de proteção, descuido ou abandono, contra um cão ou gato é equivalente à sanção prevista para quem obsta ou nega emprego ou ascensão profissional por questões étnico-raciais. Além disso, é maior do que a aplicada ao agente que incita atos de discriminação ou preconceito.

Essa desproporção não apenas conduz a uma conclusão negativa, mas também perversa de que, na sociedade brasileira, um cão parece estar mais protegido do que um grupo específico de pessoas. Vale destacar que essas pessoas representam 56% da população do país, segundo o senso do IBGE de 2022.³⁰

Não se desconhece que a *ultima ratio* como princípio norteador do direito penal, se traduz como última ferramenta a ser utilizada na pacificação social. Contudo, o direito penal, ao ser invocado, deve ser suficiente para atingir as finalidades a que se propõe. Razão pela qual seus preceitos devem ser efetivamente capazes de, atendendo à teoria mista adotada pelo Código Penal pátrio, prevenir e retribuir o injusto.

Forçoso concluir que, nesse aspecto, o legislador infraconstitucional andou mal na ponderação dos parâmetros para a tipificação e a fixação da sanção penal. De modo que não é possível afirmar a efetividade da norma como foi posta.

Primeiro, porque não há uma adesão espontânea à norma por parte da sociedade brasileira, cuja formação histórica está marcada por um racismo estrutural e institucional. Segundo, porque, tratando-se de adesão compulsória, a norma, como está posta é de difícil aplicação, evidenciadas pelo número ínfimo de condenações ao longo de mais de 30 anos de vigência. Além disso, os parâmetros utilizados não geram uma retribuição penal adequada, e, portanto, incapazes de impactar o psicológico da sociedade brasileira de maneira eficaz e gerar o desestímulo desejável à prática ou reiteração da conduta.

³⁰ AGÊNCIA IBGE. **Censo 2022:** pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda#:~:text=Em%202022%2C%20cerca%20de%2092,0%2C4%25\)%2C%20amarelas](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda#:~:text=Em%202022%2C%20cerca%20de%2092,0%2C4%25)%2C%20amarelas). Acesso em: 08 ago. 2024.

3. AS RECENTES MODIFICAÇÕES NA LEI CAÓ E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A MUDANÇA DE PARADIGMA NO COMBATE AO RACISMO

Como já mencionado, o crime de racismo, enquanto forma de segregação direcionada à coletividade, enfrenta desafios em sua aplicação, tanto pela dificuldade de subsunção do fato à norma quanto pela comprovação do dolo específico do agente. A Lei Caó, após a Constituição de 1988, passou por importantes alterações destacando-se, no presente, as modificações introduzidas pela Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997³¹ e a mais recente pela Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023³².

A Lei nº 9.459/97 destaca-se por caracterizar claramente os atos de discriminação ou preconceito em razão da raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional como crime. Antes dessa alteração, previa-se como conduta típica de forma genérica o preconceito de raça e de cor.

Além de genérica, observa-se uma atecnia legislativa, uma vez que o preconceito, entendido como uma opinião negativa em relação a uma pessoa, coisa, ou grupo de pessoas, está restrito ao campo das ideias, ou seja, dentro do *inter criminis* estaria na fase da cogitação, o que é impunível no direito penal brasileiro. Diferentemente, a discriminação é caracterizada por qualquer forma de exteriorização desse preconceito.

Além dessa caracterização, a lei introduziu o §3º ao artigo 140 do Código Penal, qualificando a injúria, antes genérica, quando “consistente na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem”³³.

Ressalte-se que, até 1997, o agente que ofendia uma pessoa se utilizando negativamente esses elementos não respondia pelo crime de racismo, pois não se considerava que a ofensa dirigida a uma única vítima pudesse atingir a coletividade que o tipo penal visava proteger. Nesse caso, o agente, quando muito, respondia pelo delito do *caput* do art. 140 do Código Penal³⁴.

Ao analisar sobre a qualificadora, Guilherme Nucci pondera:

³¹ BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

³² BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

³³ BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

³⁴ *Ibid.*

[...] esta figura típica foi introduzida pela Lei 9.459/97 com a finalidade de evitar as constantes absolvições que vinham ocorrendo de pessoas que ofendiam outras, através de insultos com forte conteúdo racial ou discriminatório, e escapavam da Lei 7.716/89 (discriminação racial) porque não estavam praticando atos de segregação.[...] ³⁵

Tendo em conta que as ofensas de cunho racial são comumente dirigidas a uma pessoa, deve-se reconhecer a importância da introdução da qualificadora do §3º ao artigo 140 do Código Penal³⁶, como uma contribuição legislativa para conferir efetividade ao mandamento constitucional e ao princípio regente da República Federativa do Brasil de repúdio e combate ao racismo.

Não obstante os avanços normativos no tocante a tipificação introduzidos pela lei, o legislador caminhou mal, mais uma vez, na escolha dos parâmetros normativos, criando uma reprimenda menor que a prevista anteriormente no art. 20 da Lei nº 7.716/89³⁷, de 2 a 5 anos de reclusão, para 1 a 3 anos de reclusão e multa.

Diferente do crime de racismo, a injúria racial caracteriza-se pela ofensa à honra subjetiva da vítima, atribuindo-lhe qualidade negativa, utilizando-se de elementos relativos à raça, cor, etnia, religião ou origem.³⁸ A qualificação da injúria nesse contexto permite penalizar ofensas racistas não abarcadas pela Lei nº 7.716/89 de forma mais severa, considerando a proteção da dignidade da pessoa humana.

Embora qualificado, o crime de injúria permaneceu até o ano de 2021, condicionado à representação, prescritível e afiançável. Em regra, significa que, uma vez preso em flagrante, o agente poderia fazer uso da fiança arbitrada pela própria autoridade policial, tendo em vista o máximo da pena de três anos prevista no preceito secundário.

Além disso, era necessário a representação dentro do prazo decadencial de 6 meses, para que fosse instaurado o inquérito policial. Em caso de mora do Estado, a pretensão punitiva perecia no tempo, o que não raro ocorria.

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, E-book.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

³⁸ MASSON, Cleber, **Direito Penal Parte Especial: esquematizado**, v.2, 7. ed. São Paulo: Método, 2015, E-book.

Porém, em decisão emblemática em outubro de 2021 no HC 154.248/DF³⁹, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a injúria racial como uma espécie de racismo e, portanto, imprescritível. A decisão foi alvo de críticas por se tratar de analogia *in malam partem*, o que é vedado no direito penal brasileiro devido o princípio da legalidade previsto no art.5º, inciso II, da Constituição Federal⁴⁰.

Embora a decisão do Supremo possa ser criticada, algumas passagens dos votos dos ministros merecem destaque, pois evidenciam o compromisso constitucional no combate ao racismo. O ministro Alexandre de Moraes aduz ser possível a equiparação para conferir efetividade à norma penal “promovendo uma espécie de compensação pelo tratamento aviltante dispensado historicamente à população negra no Brasil e viabilizando um acesso diferenciado à responsabilização penal daqueles que, tradicionalmente, vêm desrespeitando os negros”⁴¹.

Na mesma esteira afirma o ministro Luís Roberto Barroso “Não podemos ser condescendentes com essa continuidade de práticas e de linguagem que reproduzem o padrão discriminatório”⁴², acompanhado pelo ministro Luiz Fux, que acrescenta “As normas constitucionais dessa sociedade, que já foi escravocrata durante 400 anos e um péssimo exemplo para todo o mundo, só se podem tornar efetivas através não só da previsão em abstrato, mas da punição”⁴³.

Corroborando com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a mais recente modificação legislativa introduzida pela Lei nº 14.532 de 11 de janeiro de 2023⁴⁴ tipificou a injúria racial como crime de racismo. O legislador, diante dos constantes ataques racistas em competições esportivas, notadamente em partidas de futebol, incluiu ainda a pena de suspensão de direito caso a prática ocorra em contexto esportivo.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Habeas Corpus 154.248/DF**. *Habeas Corpus*. Matéria Criminal. Injúria Racial (art. 140, §3º, do Código Penal). Espécie do gênero racismo. Imprescritibilidade. Denegação da ordem. Relator: Ministro Edson Fachin, 28 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5373453>. Acesso em 01 set. 2024.

⁴⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul.2024.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Habeas Corpus 154.248/DF**. *Habeas Corpus*. Matéria Criminal. Injúria Racial (art. 140, §3º, do Código Penal). Espécie do gênero racismo. Imprescritibilidade. Denegação da ordem. Relator: Ministro Edson Fachin, 28 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5373453>. Acesso em 01 set. 2024.

⁴² *Ibid.*

⁴³ *Ibid.*

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial [...]Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 ago. 2024.

Com essa modificação, a injúria racial passa a ser expressamente considerada uma modalidade de crime de racismo, aplicando-se, conseqüentemente, os mandamentos constitucionais de imprescritibilidade e inafiançabilidade. Além da pena mais gravosa, a ação penal passa a ser incondicionada, vale dizer, independe da representação do ofendido

Em uma análise sucinta do panorama prático dessas modificações na Lei Caó, observa-se que a regra no direito penal é a prescrição, ou seja, a perda do direito estatal de punir o indivíduo pelo decurso do tempo, como uma forma de limitação ao seu poder punitivo. A imprescritibilidade, a contrário sensu, revela a possibilidade de o agente ser punido a qualquer tempo. Trata-se de exceção constitucional prevista em casos específicos, entre as quais se encontra a prática do crime de racismo.

Dessa forma, é plausível reconhecer que a imprescritibilidade, à luz da prevenção geral positiva, contribui para a efetividade da norma. Isso porque, em uma sociedade estruturalmente racista como a brasileira, o conhecimento de que, uma vez praticada a conduta, o agente pode ser punido a qualquer tempo mina, em certa medida, a certeza da impunidade, decorrente da inércia estatal.

Noutro giro, a inafiançabilidade, que impossibilita a arbitragem da fiança para que o ofensor possa responder ao processo em liberdade, não significa que ele será levado a cárcere. Dado que, nos termos do art. 321 do Código Penal⁴⁵, caso não estejam preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva, a liberdade provisória se impõe. Nesse cenário, embora seja vedado o arbitramento de fiança, o agente poderá livrar-se solto sem a necessidade de pagar fiança, desde que ausentes os requisitos para a prisão preventiva.

No tocante à ação penal incondicionada à representação, trata-se de uma decorrência lógica do interesse do Estado em combater as práticas racistas. De modo que, o desinteresse do ofendido ou até mesmo a sua desistência não exclui o dever ministerial de prosseguir com a persecução penal. Isso, certamente também contribui para a efetividade da norma.

No que se refere ao aumento da pena que passou a ser de reclusão de 2 a 5 anos e multa, também foi uma importante modificação introduzida pela legislação, haja vista que diante desse novo parâmetro há um deslocamento da competência para processar e julgar a conduta do Juizado Especial Criminal, para a justiça comum.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

Esse deslocamento do juízo sumaríssimo para a justiça comum implica regra geral a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, todos previstos na Lei nº 9.099/95⁴⁶.

Todavia, mesmo com todas as modificações feitas na legislação e os parâmetros utilizados pelo legislador, não há nenhuma vedação legal para a aplicação das espécies de política criminal, como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos previsto no art.44, nem para a aplicação do sursis penal, previsto no art. 77, ambos do Código Penal⁴⁷. Também não há vedação para a propositura do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.⁴⁸

Não obstante a inexistência de vedação desses institutos, no tocante a aplicação do acordo de não persecução penal, por exemplo, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a questão no início de 2023, decidiu que o ANPP não deve abranger os crimes raciais do qual se inclui a injúria racial. O Ministro Edson Fachin foi o relator da decisão no HC 222.599/SC e afirmou:

[...] ainda que, até o momento, sob o ponto de vista quantitativo, os crimes raciais sejam punidos com reprimenda que se adequa aos requisitos objetivos à apresentação de proposta de acordo de não persecução, os bens jurídicos protegidos, a dignidade e a cidadania racial não podem constar de objeto de qualquer negócio jurídico, sob pena de a pedagogia inserida na construção do processo de redução das desigualdades raciais perder seu norte substancial: o de aniquilar qualquer significação das pessoas negras como inferiores ou subalternas.[...] ⁴⁹

Conquanto as alterações legislativas apontem para um novo paradigma no combate ao racismo, os parâmetros utilizados ainda sugerem que, no Brasil, a conduta racista pode compensar. No entanto, o papel dos aplicadores e intérpretes do direito é fundamental para garantir a efetividade dessas conquistas. A interpretação do Ministro Edson Fachin na aplicação do ANPP ilustra bem essa questão.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 27 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

⁴⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

⁴⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 12. ago. 2024.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 222.599/SC**. [...] Crime racial. Acordo de não persecução penal. Inaplicabilidade. Recurso ordinário não provido. Relator: Ministro Edson Fachin, 07 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6525081>. Acesso em: 01 set. 2024.

CONCLUSÃO

Em vista disso, o presente trabalho teve como objetivo discutir a efetividade da Lei n.º 7.716/89 e duas de suas importantes alterações. Buscou-se demonstrar como o Estado, na sua função legiferante, tratou, por meio do direito penal, o mandamento constitucional de combate ao racismo.

Formalmente, sob a ótica da teoria mista da pena adotada pelo Código Penal pátrio, concluiu-se que a finalidade da pena deve ser analisada não apenas quando da sua aplicação, mas também quando da sua criação em abstrato. A Lei Caó, embora tenha sido uma conquista do movimento negro da época, inicialmente não surtiu o efeito social esperado.

Por ser excessivamente subjetiva e de difícil aplicação, resultou em pouca adesão social e em raras condenações, o que evidencia sua falta de efetividade e eficácia social ao longo dos anos. Considerando que no crime de racismo o que se protege é a dignidade da pessoa humana, enquanto na injúria racial a honra subjetiva, analisaram-se os parâmetros sancionatórios definidos pelo legislador para a proteção desses bens jurídicos, questionando-se se o Estado, ao fixar as penas, cumpriu a finalidade de prevenção geral.

Foi possível inferir que o crime de racismo disposto no art.20, quando comparado ao crime de furto em concurso de agente e ao crime de maus-tratos de animais, no que se refere a cães, tem patamares de reprimenda inferiores a esses. Portanto, a lei criada para dar efetividade ao objetivo constitucional de combater o racismo coloca o patrimônio e a saúde de um cachorro acima da dignidade da pessoa humana se essas pessoas forem negras.

No tocante ao crime de injúria racial, ocorreram avanços importantes com as introduções da Lei nº 9.459/97 e da Lei nº 14.532/23. Com a última alteração legislativa, a injúria racial tornou-se espécie do gênero racismo, após decisão emblemática do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Dessa forma, a injúria racial alçou o patamar constitucional da imprescritibilidade e da inafiançabilidade.

Verificou-se que, ao se tornar uma espécie de racismo, a injúria racial tornou a norma mais objetiva, considerando que as práticas racistas, regra geral, são dirigidas a um indivíduo e não à coletividade. O agravamento da pena também contribuiu para o deslocamento de competência do Juizado Especial Criminal para a justiça comum. Isso, em regra, impossibilita a aplicação de alguns institutos despenalizadores.

Contudo, a inafiançabilidade não significa a impossibilidade de o agente responder em liberdade, caso ausentes os requisitos para a preventiva. Já a suspensão condicional da pena e o acordo de não persecução penal, embora não vedados expressamente, têm

encontrado barreiras no judiciário, notadamente na Corte e nos Tribunais Superiores, para a sua aplicação.

Depreende-se, em suma, que, para ter efetividade, uma norma, deve ser observada não só pelos operadores do direito e seus destinatários, mas também pelo Estado no momento de sua criação. O direito penal, como *ultima ratio* ao ser invocado como ferramenta de pacificação social, deve respeitar sua finalidade de reprovação e prevenção do crime.

Os parâmetros utilizados pelo legislador infraconstitucional ao criar a Lei nº 7.716/89 não foram suficientes para conferir a efetividade necessária para alcançar a sua finalidade. Contudo, a última atualização sugere um fio de esperança para alcançar a efetividade desejada.

Diante das últimas alterações, conclui-se que efetividade, entretanto, não depende apenas da legislação, mas também da forma como os operadores do direito interpretam e aplicam essas normas, garantindo que a justiça seja feita de maneira equitativa e que os crimes de racismo sejam enfrentados como o rigor necessário. Isso é fundamental para que a sociedade brasileira compreenda que o sistema escravocrata se findou há mais de 130 anos e que a lei criada para cumprir o mandamento constitucional de extirpar o racismo não se trata de uma mera folha de papel.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE. **Censo 2022:** pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda#:~:text=Em%202022%2C%20cerca%20de%2092,0%2C4%25\)%%2C%20amarelas.](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda#:~:text=Em%202022%2C%20cerca%20de%2092,0%2C4%25)%%2C%20amarelas.) Acesso em: 08 ago. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal:** parte geral. v.1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629325/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica.** Trad. Fernando Pavan Baptista; Ariani Bueno Sudatti, apresentação Alaôr Caffé. São Paulo: EDIPRO, 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Habeas Corpus 154.248/DF.** *Habeas Corpus.* Matéria Criminal. Injúria Racial (art. 140, §3º, do Código Penal). Espécie do gênero racismo. Imprescritibilidade. Denegação da ordem. Relator: Ministro Edson Fachin, 28 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5373453>. Acesso em 01 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 222.599/SC.** [...] Crime racial. Acordo de não persecução penal. Inaplicabilidade. Recurso

ordinário não provido. Relator: Ministro Edson Fachin, 07 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6525081>. Acesso em 01 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul.2024.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**.Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 12. ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial [...]Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 27 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951**. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985**. Inclui, entre as contravenções penais, a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 - Lei Afonso Arinos. Brasília, DF:

Presidência da República, 1985. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. **nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

CUNHA, Rogério S. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

MASSON, Cleber, **Direito Penal Parte Especial**: esquematizado, v.2, 7. ed. São Paulo: Método, 2015, Ebook.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994310/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994310/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12]!/4). Acesso em: 20 ago. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, E-book.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SANNINI, Francisco. **Crime de racismo não admite participação, mas apenas autoria**. 29 de março de 2024, 13h23. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-mar-29/crime-de-racismo-nao-admite-participacao-mas-apenas-coautoria/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. Direitos Humanos e as Práticas de Racismo. Brasília: Edições Câmara, 2013.p.237. *apud* SERTÃO, Silvane Antonio de Oliveira. **Da (in)eficácia das normas antirracismo no Brasil**. Disponível em:
https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/da-in-eficacia-das-normas-antirracismo-no-brasil.htm#indice_10. Acesso em: 07 ago.2024.